



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.388 - PR (2014/0329924-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ELIS REGINA DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

2. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.388 - PR (2014/0329924-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ELIS REGINA DA SILVA ROSA**
ADVOGADOS : **ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide o óbice da Súmula 284/STF, no que se refere ao pleito de majoração da verba indenizatória, ante a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado; e (II) a inversão do julgado, no caso, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante, repisa os argumentos lançados em sede de recurso especial e enfatiza que *"a irrisória quantia arbitrada para as lesões morais reconhecidas e delineadas nas decisões mais serve para potencializar as lesões da vítima do que para ressarcir a sua dignidade humana"* (fl. 397).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.388 - PR (2014/0329924-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, nos limites da insurgência ora manifestada (fls. 387/390):

*No que diz respeito ao pleito de majoração da verba arbitrada a título de reparação pelos danos morais experimentados em virtude de queda na via pública, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1289685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.*

*Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 123.219/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012; **AgRg no AREsp 83.349/RJ**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 7/5/2012.*

Ademais, ainda que afastado o aludido óbice, no que se refere ao pleito de majoração da verba indenizatória arbitrada, impende ressaltar que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

*Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 3.000,00 - três mil reais) seria irrisório, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.

2. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC quanto à questão não foi suscitada oportunamente, tendo sido somente agitada em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local sobre a configuração dos danos morais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título indenizatório, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, porém, o recorrente não demonstrou que o valor arbitrado seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 165.084/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No que tange ao dever de indenizar, a Corte local se baseou nas provas carreadas aos autos para concluir que houve nexo de causalidade entre a existência do buraco perfurado pela recorrente e os danos causados pela queda sofrida pela parte recorrida. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 517.793/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/08/2014; AgRg no AREsp 561.802/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/09/2014 AgRg no AREsp 506.953 /RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/06/2014 .

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 558.850/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BUEIRO NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. DANO MORAL.CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que ficou configurado o dano moral reparável; ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.447/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 23/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0329924-7

AgRg no
AREsp 643.388 / PR

Números Origem: 00246260620128160014 1079186301 1079186302

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIS REGINA DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIS REGINA DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
ÂNGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.